



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
15ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI  
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0028039-25.2019.8.16.0000

**Ação Rescisória nº 0028039-25.2019.8.16.0000**

**4ª Vara Cível de Curitiba**

**Requerente:** BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**Requerido:** INSTITUTO CONSTITUIÇÃO VIVA, MARCIUS NADAL MATOS e ABEL VINÍCIUS GALIOTTO MIRANDA

**Relator:** Desembargador Hamilton Mussi Corrêa

*Ação rescisória. Sentença rescindenda que, aplicando tese firmada no recurso repetitivo representativo de controvérsia REsp 1.419.697/RS, determina em ação civil pública que a instituição financeira ora autora informe os motivos da negativa de crédito ao consumidor. Rescisória manejada contra, além da associação autora, também a seus advogados. Pretensão à devolução dos honorários pagos aos advogados da autora na ação primitiva como simples consequência da procedência da ação rescisória. Capítulo referente à sucumbência que não é objeto direto da ação rescisória. Vínculo jurídico distinto. Reconhecimento da ilegitimidade passiva dos causídicos. Legitimidade ativa da associação, na condição de substituto processual, para propositura de ação civil pública. Previsão estatutária e em assembleia que atende o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Legitimidade presente. Mérito. Decisão rescindenda que impõe obrigação inexistente no Direito Positivo. Equívoco cometido na interpretação entre direito de informação ao consumidor com violação a direito de proteção ao sigilo de informação empresarial. Rescisória procedente e ação civil pública originária improcedente.*

*Ação rescisória conhecida e provida.*

I – Trata-se de ação rescisória ajuizada por BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento em face da sentença que julgou procedente a ação civil pública nº 0003858-30.2014.8.16.0001, proposta pelo primeiro requerido (Instituto Constituição Viva), para os fins de “1. obrigar a pessoa jurídica ré BV Financeira S/A a que, na hipótese de negar o crédito ao consumidor, apresente as devidas informações e motivos a todos os seus consumidores/correntistas, a constarem da sua respectiva ficha cadastral escrita, em duas vias, assinadas pelo consumidor e por preposto autorizado da financeira, uma para entrega ao consumidor e outra para permanecer em posse do fornecedor, para servir de contraprova da informação, a ser disponibilizada no ato da análise do crédito negado; 2. a ficha cadastral deverá conter os dados de ambas as partes, a modalidade de crédito solicitado, a finalidade e o motivo da negativa, redigida de forma clara e de fácil compreensão; 3. a pessoa jurídica ré deve adotar as necessárias providências para obter as condições materiais, operacionais, inclusive qualificação pessoal, no prazo de 180 dias, de modo a disponibilizar o serviço em cada estabelecimento de seus representantes,



*lojistas ou revendedoras que anunciem suas linhas de crédito*”, além de condenar a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. A sentença foi integralizada por embargos de declaração onde a eficácia do julgado foi estendido a todo o território nacional.

Busca a instituição financeira autora a rescisão da sentença e da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, que a integralizou, com fundamento no art. 966, V, do CPC.

Para tanto, alega:

a) que a sentença e a decisão que acolheu os embargos de declaração deixaram de extinguir a ação originária por carência de ação, em ofensa ao art. 5º, XXI da CF e 2º-A da Lei 9.494/1997, pois *“não há nos autos qualquer documento que sugira a autorização expressa prevista na Constituição Federal de 1998 para que a entidade promova Ação Civil Pública com o objeto pretendido, mais ainda em se tratando de demanda que envolve o sigilo bancário dos seus associados. O documento de fs. 51 a 74 dos autos da ACP (mov. 1.7) é uma ata genérica de assembleia e não atende ao disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que exige autorização expressa para que as entidades associativas representem seus associados em juízo ou fora dele”* e *“o STF e o STJ reconhecem que somente podem se beneficiar da coisa julgada que se formou com a sentença que julgou a ação civil pública ajuizada por associação civil (tal como é a Conviva) aqueles que eram filiados e manifestaram sua anuência ao tempo do ajuizamento da ação”*;

b) que a sentença e a decisão que acolheu os embargos de declaração violam o direito do banco a segredo comercial essencial à sua operação, em ofensa ao artigo 5º, II e XII, da CF, ao art. 107, do Código Civil, aos artigos 55, § 4º, do CDC, ao art. 195, XI e XII, da Lei 9279/96, ao art. 5º, VI, da Lei 12.414/11 e aos artigos 5º, X e 9º, II, da Lei 13.709/18;

c) que o *score* de crédito não caracteriza prática abusiva às relações de consumo e não obriga o fornecedor a revelar os motivos pelos quais negou crédito a determinado consumidor pouco pontuado, de modo que há violação aos artigos 5º, IV e 7º, I, da Lei 12.414/11, aos artigos 927, III, 966, V e §§ 5º e 6º do CPC/2015;

d) a obrigação de fazer imposta afronta a política nacional das relações de consumo, conforme recurso especial repetitivo 1.457.199/RS, com violação do art. 4º, *caput*, III e VIII do CDC;

e) a eficácia da sentença foi proferida para além da competência do órgão prolator, em violação ao art. 16, da Lei 7347/85 e ao art. 2º-A, da Lei 9494/97.

Pede, ao final, a concessão de liminar para suspender o cumprimento de sentença originário e que *“seja proferido novo julgamento para o caso, com extinção do feito sem resolução do mérito pela ilegitimidade ativa do Instituto Constituição Viva – Conviva em razão da falta de autorização expressa de seus filiados para ajuizamento da ação civil pública contra a BV Financeira”*, ou, que *“sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na ação originária”*, ou, que *“seja rescindida a decisão dos embargos de declaração originários, para limitar os efeitos da sentença à competência do Juízo prolator (Curitiba) e aos filiados da associação autora que autorizaram expressamente o*



*ajuizamento da ação coletiva e residiam no âmbito da jurisdição do órgão prolator na data da propositura da demanda”, com a condenação da parte ré a arcar com o ônus da sucumbência na ação originária e na rescisória, autorizando-se o levantamento do depósito inicial, ou que os réus que foram advogados da Conviva na causa originária sejam “condenados a devolver aquilo que receberam a título de honorários de sucumbência naqueles autos”.*

Citados, os réus contestaram, impugnando o valor atribuído à causa, eis que idêntico ao da ação originária, sem a devida atualização e sustentando, em síntese: a) a inépcia da petição inicial por não cumprir o disposto no art. 966, V, § 6º, do CPC; b) a ilegitimidade passiva dos advogados que patrocinaram a ação originária; c) a inexistência de violação à norma jurídica, confronto à lei e “ausência de demonstração de sentido aberrante à legislação”; d) impossibilidade de restituição de honorários advocatícios. Concluíram pela inexistência de norma jurídica violada, eis que a autora “despejou mais de 20 artigos e precedentes, muitos dos quais foram citados apenas nas epígrafes, mas não estão defrontados como argumentos válidos”. Pediram a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais à Conviva, pela aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, além da concessão de assistência judiciária gratuita aos corréus, “em razão do elevado valor da causa e do pedido de reversão de honorários contra os advogados, que terá imenso impacto financeiro às pessoas físicas”, além da reversão do depósito e fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa. Juntaram documentos.

A impugnação ao valor da causa foi acolhida pela decisão de mov. 31.1, tendo havido a emenda à inicial e complementação do depósito (mov. 41 e 43).

Manifestou-se o Ministério Público (mov. 90.1) emitindo parecer pelo indeferimento da petição inicial nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sustenta haver ausência de indício de violação a norma jurídica o que tornaria inepta a inicial.

É a breve exposição.

## II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

### **1. Assistência judiciária dos réus Abel Vinícius Galiotto Miranda e Marcius Nadal Matos.**

Dispõe o artigo 98, do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei”.

Ao contestar, os réus Marcius Nadal Matos e Abel Vinícius Galiotto Miranda pleitearam o benefício da assistência judiciária gratuita, justificando ser elevado o valor da causa e em razão do pedido de reversão de honorários contra eles, como advogados, que “terá imenso impacto financeiro”. A peça foi instruída com declarações de “hipossuficiência econômica” em que afirmaram que “em caso de êxito na demanda rescisória e reconhecimento de legitimidade dos advogados responderem pelos honorários sucumbenciais, além do retorno dos honorários fixados na ação rescindenda, que implicam em valores superiores a R\$ 100.000,00, têm o condão de abalar a normalidade da vida econômica do declarante e de sua família”.



Para a concessão do benefício pleiteado, é imprescindível o exame da condição atual dos requerentes.

No caso, entretanto, extrai-se das declarações juntadas que os corréus Marcius e Abel atualmente não se encontram impossibilitados de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Da mesma forma em que o julgamento da presente ação rescisória poderá vir a afetar de modo negativo a condição dos corréus, também poderá haver ganhos em outras frentes que compensem eventual perda, não se podendo presumir sua condição futura, em momento que porventura tenham que arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Fato é que, no presente momento, a simples declaração de hipossuficiência econômica só serve a atestar que por enquanto não se verifica a situação de miserabilidade a amparar a pretensão.

Desse modo, rejeito a assistência judiciária gratuita pleiteada.

## **2. Isenção de custas e despesas processuais à Conviva.**

Melhor sorte não logram os corréus ao pleitear a isenção de custas e despesas processuais à Associação Conviva, sob o fundamento de que seria legitimada para propor ação civil pública e pela aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985.

A Lei nº 7.347/1985, estabelece em seu preâmbulo que “*disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências*”, e dispõe em seu artigo 18 da Lei nº 7.347/85 que “*nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais*”.

Todavia, como a ação rescisória não é objeto da Lei nº 7.347/1985, é inaplicável a isenção prevista em seu citado art. 18.

Ademais, ainda que se traçasse um paralelo entre a rescisória e a ação de origem, a isenção prevista no citado artigo 18 da Lei 7.347/1985 dirige-se apenas ao autor, não ao réu, consoante entendimento firmado pelo STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. EXCLUSIVO PARA A PARTE AUTORA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o art. 18 da Lei n. 7.347/85 é dirigido apenas ao autor da ação civil pública, não estando o réu daquela espécie de demanda isento do pagamento das custas e despesas processuais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 685.931/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 09/09/2015).

Logo, indefere-se o pedido de isenção à Conviva.

## **3. Ilegitimidade passiva dos advogados corréus.**



A ação rescisória foi proposta pela instituição financeira, que foi ré na ação civil pública movida pelo Instituto Constituição Viva, em face tanto desta quanto de seus advogados na lide original (Marcius Nadal Matos e Abel Vinícius Galiotto Miranda).

Na petição inicial, não foram apontadas razões específicas para a rescisão do capítulo da decisão rescindenda que tratou da distribuição da sucumbência e fixação dos honorários, sendo pedida, apenas como consequência, a condenação dos réus ao pagamento do ônus sucumbencial da ação originária “*ou, quando menos, os seus advogados – aqui requeridos, - condenados a devolver aquilo que receberam a título de honorários de sucumbência naqueles autos*”.

Ao contestar, os réus Marcius e Abel, que atuaram como advogados do Instituto Constituição Viva na causa originária, sustentaram sua ilegitimidade passiva (mov. 15).

Ao impugnar a contestação, afirmou a instituição financeira ser manifesta a legitimidade dos advogados que receberam os honorários de sucumbência, ante o entendimento firmado nos Tribunais Superiores, citando Acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.651.057-CE, em que foi Relator o Ministro Moura Ribeiro (mov. 29.1). Referida decisão foi proferida em 16.05.2017 e publicada no DJe em 26.05.2017.

Todavia, o entendimento exarado pela decisão referida pela autora encontra-se superado pela Segunda Seção do STJ desde o julgamento da Ação Rescisória nº 5.160/RJ, em 28.02.2018, com publicação no DJe de 18.04.2018.

Confira-se:

“(…) 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a AR nº 5.160/RJ, adotou o entendimento de que os advogados não possuem legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não detêm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda, ostentando apenas interesse reflexo na sua manutenção.” (STJ, AgInt no REsp 1743750/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019).

“ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. (...) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO DO AUTOR DA SENTENÇA RESCINDENDA. PRECEDENTES. (...) 2. No julgamento da Ação Rescisória n. 5.160/RJ, a Segunda Seção do STJ perfilhou o entendimento de que advogados não têm legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não têm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda. Logo, ostentam interesse apenas reflexo na manutenção daquela decisão.” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1745942/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA. (...) A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a AR nº 5.160/RJ, adotou o entendimento de que os advogados não possuem legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não detêm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda, ostentando apenas interesse reflexo na sua manutenção. (...)” (STJ, AgInt no REsp 1704273/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 23/05/2019).

“(…) AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. (...) 1. A Segunda Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o advogado em favor de quem foram fixados honorários



sucumbenciais não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação rescisória, porque não possui interesse jurídico no objeto da ação que deu origem à sentença rescindenda. (...)” (STJ, AgInt no REsp 1728728/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

“...ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO DO AUTOR DA SENTENÇA RESCINDENDA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA NÃO PACIFICADO À ÉPOCA. AÇÃO RESCISÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. (...) 1. No julgamento da Ação Rescisória n. 5.160/RJ, a Segunda Seção do STJ perfilhou o entendimento de que advogados não têm legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não têm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda. Logo, ostentam interesse apenas reflexo na manutenção daquela decisão (...)” (STJ, AgInt no Agravo em REsp n. 1.548.402/RS Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, jugado em 10/12/2019)

Além do Ministério Público, nos termos do artigo 967, do CPC, “*têm legitimidade para propor a ação rescisória: I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; II - o terceiro juridicamente interessado*”.

Decorre daí que o réu na ação rescisória é a parte adversa que integrou a relação jurídica primitiva da qual resultou a prolação da decisão que se pretende rescindir, de modo que será ilegítima a parte que não tenha integrado a relação jurídica de direito material da demanda originária, ressalvada a hipótese de sucessão.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidero esclarecem que “*a ação rescisória deve ser dirigida contra todos aqueles que tendo participado no processo em que foi proferida a decisão foram atingidos na qualidade de parte pelo capítulo da decisão que se pretende rescindir*” (Ação Rescisória {livro eletrônico}: Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório/ Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidero – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, 1ª edição em e-book baseada na 1ª edição impressa).

No caso, considerando que a ação rescisória foi ajuizada sob fundamentos que só alcançam a relação jurídica formada entre as partes da demanda originária, descabido atingir o direito autônomo dos profissionais aos honorários sucumbenciais, ainda que tenha sido pleiteada, como consequência, sua condenação a “*devolver aquilo que receberam a título de honorários de sucumbência naqueles autos*”.

Ante a total desvinculação dos honorários advocatícios sucumbenciais, eventual rescisão do julgado originário, na parte em que se refere à relação jurídica formada apenas entre as partes demandantes (autor e réu), não induz à automática e necessária desconstituição da condenação no pagamento da verba honorária, na medida em que esta última resulta de vínculo cuja existência, após o trânsito em julgado da decisão que o estabeleceu, independe da manutenção do liame obrigacional criado entre os litigantes originários.

Em outras palavras, apesar de terem obtido honorários sucumbenciais na causa de origem, isso não atribui legitimidade passiva aos patronos do Instituto autor, vitorioso na ação civil pública primitiva, eis que não detém vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo original, nem sendo terceiros juridicamente interessados. Isso porque apenas a parte vencedora na ação que originou a decisão rescindenda possui interesse jurídico em se opor ao pedido para sua desconstituição, enquanto os advogados que patrocinaram seus interesses não possuem vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo primitivo, ostentando interesse apenas reflexo na manutenção daquela decisão.



Nas condições em que a lide foi posta a exame, a distribuição do ônus da sucumbência e condenação ao pagamento de honorários advocatícios em vínculo jurídico distinto, isto é, no processo original, não pode ser alterado como consequência de eventual mudança no capítulo atacado pela ação rescisória, que se refere ao mérito.

Sobre o tema, oportuna a leitura do voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, no julgamento da citada Ação Rescisória 5.160/RJ, em que se extrai:

*“(…) o eventual acolhimento do pedido, nos termos em que deduzido, não importa em também rescindir o capítulo da sentença que impôs condenação ao vencido de arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista a total independência entre cada um dos vínculos jurídicos que se forma com o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Não se trata, efetivamente, de consequência insofismável da rescisão da sentença – rectius, do capítulo relativo ao mérito da controvérsia – o desfazimento da condenação no pagamento da verba sucumbencial, esta de titularidade exclusiva do advogado.*

*A posterior modificação do estado de sucumbência, com o julgamento de procedência da rescisória, não implica reconhecer a automática e consequente violação da norma legal que dispõe sobre a distribuição dos respectivos ônus, deferindo-se à parte provimento que ela nem sequer pleiteou.*

*De fato, o liame obrigacional que se estabelece diretamente entre a parte autora de ação rescisória e aquele que patrocinou o vencedor da demanda originária diz respeito apenas à obrigação de pagar os honorários advocatícios de sucumbência, direito autônomo do profissional – à semelhança do instituto da *distrazione* no Direito italiano –, cuja titularidade permite-lhe, inclusive, a execução direta e outrossim a interposição recurso, em nome próprio, para questionar exclusivamente o capítulo da sentença que trata da verba sucumbencial(L. 4.215/1963, art. 99, § 1º; L. 8.906/1994, art. 23; CPC/2015, art. 85, § 14 e art. 99, § 5º). (...)*

*O Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento paradigmático sobre a matéria, ratificou o entendimento pela autonomia da condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, da qual resulta vínculo obrigacional de natureza material e que nem sequer ostenta a condição de acessório da relação jurídica processual originária. (...)*

*Destarte, o desfazimento dessa relação jurídica estanque – de direito material, reiterar-se –, formada apenas entre o advogado da parte vencedora e o vencido, pressupõe que a ação rescisória veicule pedido expresso para a desconstituição desse capítulo do julgado (CPC/2015, art. 966, § 3º), necessariamente amparado em fundamento que autorize rescindir tão somente a condenação da verba sucumbencial.*

*Para tanto, o autor da rescisória deve indicar o enquadramento legal de sua pretensão, apenas em relação aos honorários advocatícios, no rol exaustivo previsto na lei processual de regência (CPC/2015, art. 966, incisos I a VIII).*

*Em tais circunstâncias, para amparar pedido rescisório que visa ao desfazimento da obrigação de pagar a verba sucumbencial, ao argumento de violação manifesta de norma jurídica (CPC/2015, art. 966, V), é imprescindível que o autor desenvolva, de modo pontual, fundamentação no sentido de que malferidos os dispositivos legais que disciplinam a distribuição dos encargos sucumbenciais, em especial o art. 85 do CPC/2015 (ou o art. 20, no que se refere às condenações impostas enquanto vigente o CPC/1973), ou ainda erro de fato exclusivamente no que se refere à fixação da verba honorária.*

*Assim, a inexistência de pedido dirigido diretamente contra o direito do profissional – necessariamente amparado em fundamento jurídico que lhe dê abrigo, reafirmo – evidencia sua ilegitimidade passiva ad causam, pois é certo que, como anota o acórdão do antes mencionado Recurso Especial n. 1.651.057/CE, ‘a definição dos legitimados passivos deve se dar na ação rescisória da mesma maneira como ocorre nas demandas em geral. Para saber*



*quem deve figurar como réu é preciso atentar, portanto, para aquele que terá ou poderá ter seus direitos (concretamente definidos pela sentença rescindenda), afetados pelo julgamento a ser proferido'. (...)"*.

Cumpre anotar que a situação só seria diferente se a ação rescisória se voltasse exclusivamente ao capítulo condenatório relativo ao arbitramento da verba honorária, que não é o caso.

Logo, sem que tenha sido atacado de modo específico o capítulo que distribuiu o ônus da sucumbência e fixou verba honorária, descabida a alteração como mera consequência de eventual acolhimento da ação rescisória, ante a independência entre cada um dos vínculos jurídicos formados.

Em tais condições, o fato de os advogados do Instituto Constituição Viva terem percebido honorários advocatícios de sucumbência não lhes atribui qualidade de parte ou mesmo interesse como terceiro juridicamente interessado, de modo que nesse ponto os réus têm razão, impondo-se reconhecer a ilegitimidade passiva de Abel Vinícius Galiotto Miranda e Marcius Nadal Matos.

Isso, no entanto, não significa que quando o autor de ação rescisória consegue mudar decisão já transitada em julgado, não seja mais possível serem cobrados os honorários de sucumbência que já foram pagos ao advogado da parte contrária. A verba, mesmo que recebida de boa-fé, pode deixar de fazer sentido se a condenação anterior for desfeita, de forma que, nestas circunstâncias e não obstante a ilegitimidade dos advogados reconhecida nesta rescisória, nada impede a rediscussão dos honorários em processo próprio na hipótese de desconstituição da sentença ante o julgamento da procedência da rescisória.

#### **4. Inépcia da petição inicial.**

Os réus, ao contestar, sustentaram a inépcia da petição inicial por descumprimento do art. 966, V, § 6º do CPC, formulada na contestação. A inépcia da inicial também mereceu o endosso do Ministério Público.

Dispõe o artigo 966, do CPC:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando





considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.”

A sentença objeto da ação rescisória, para julgar procedente a ação civil pública movida pelo Conviva, aplicou a tese firmada pelo STJ no julgamento do Resp 1.419.697/RS, submetido ao art. 573-C do CPC/2015, de que, apesar da licitude do *credit scoring* para avaliação do risco de crédito do consumidor e da desnecessidade de consentimento para a consulta, ao consumidor devem ser *“fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas”*.

No entanto, o fundamento defendido na rescisória, além da tese exposta no tópico “A” (mov. 1.1) no qual se alega a carência de ação e do tópico “E”, no qual se questiona a abrangência da eficácia da sentença, nos itens “B” e “C” é sustentado representar a obrigação imposta pelo julgado rescindendo violação a direito da instituição financeira em preservar o segredo comercial essencial à sua operação, com afronta aos artigos 5º, II e XII, da CF, ao art. 107, do Código Civil, aos artigos 55, § 4º, do CDC, ao art. 195, XI e XII, da Lei 9279/96, ao art. 5º, VI, da Lei 12.414/11 e aos artigos 5º, X, e 9º, II, da Lei 13.709/18. E que o *score* de crédito não caracteriza prática abusiva às relações de consumo e não obriga o fornecedor a revelar os motivos pelos quais negou crédito a determinado consumidor pouco pontuado, de modo que há violação aos artigos 5º, IV e 7º, I, da Lei 12.414/11, aos artigos 927, III, 966, V e §§ 5º e 6º do CPC/2015, deixando claro não dever cumprir obrigação que afrontaria as disposições legais indicadas.

Nestas condições, preenchendo a petição inicial os pressupostos essenciais previstos nos artigos 319 e 968 do CPC, resta afastada a sua inépcia.

## **5. Legitimidade ativa de Instituto Constituição Viva e a abrangência da decisão rescindenda.**

Nos itens “a” e “e” relacionados no relatório deste voto, alega a autora a ilegitimidade passiva do Instituto Constituição Viva e ser limitados “os efeitos da sentença coletiva à



competência territorial do Juízo prolator (Curitiba) e aos filiados da associação Conviva que autorizaram o ajuizamento da ação coletiva e que residiam no âmbito da jurisdição do órgão prolator até a data da propositura daquela demanda coletiva”.

As pretensões se confundem, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

O inciso XXI do artigo 5º, da Constituição Federal, ao estabelecer que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”, não determina a forma em que se dará essa autorização expressa e nem exige que se colha autorização individual dos filiados para cada ação a ser ajuizada pelas associações.

Já o art. 82, IV, do CDC, estabelece que para a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas serão legitimadas “as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear”.

Para Celso Ribeiro Bastos, “essa autorização pode advir tanto da lei, nos casos excepcionais em que se admite a associação por via de lei, quanto dos próprios estatutos sociais” (BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. V.2. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 123-124).

Para Elton Ventura, nas ações coletivas a associação sempre terá autonomia, independente de autorização ou procuração específica, exigindo-se estas apenas na propositura de ação individual. Confira-se:

“(…) infere-se do sistema constitucional e infraconstitucional brasileiro que as associações civis tanto estão autorizadas a agir na condição de representantes de um ou de alguns de seus associados (tutela de direitos puramente individuais através de uma ação individual) como também agir autonomamente para a proteção das pretensões indivisíveis do grupo, comuns a todos os associados e não-associados (tutela de direitos coletivos por via de ação coletiva), para a tutela de direitos difusos e, por fim, também para a defesa de direitos individuais homogêneos (ação coletiva).

Ressalvadas as hipóteses de autêntica representação, quando a associação autora propõe ação individual, em seu nome, na defesa de interesses não necessariamente pertinentes à classe, mas a apenas alguns de seus filiados que expressamente a autorizaram a ajuizar a demanda, em todos os demais casos trata-se de propositura de ação genuinamente coletiva, para a qual a entidade autora tem ampla autonomia, dispensadas a autorização assemblear ou procurações específicas outorgadas pelos seus integrantes. Somente mediante o emprego autônomo das demandas coletivas, saliente-se, podem as entidades de classe obter a adequada tutela jurisdicional dos direitos essencialmente meta-individuais (difusos e coletivos) e individuais homogêneos não só de seus filiados, mas de todos aqueles pertencentes à mesma categoria, grupo ou classe cuja pretensão está sendo indivisivelmente analisada” (Processo Civil Coletivo – a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. São Paulo. Malheiros Editores Ltda. 2007, p. 202-203).

No mesmo sentido, leciona Luiz Paulo da Silva Araújo Filho:

“Não parece admissível que a dimensão das normas do inciso XXI do art. 5º e, a fortiori, do inciso III do art. 8º da Lei Suprema fique reduzida à de uma simples representação legal. Frustra a ratio constitucionalis e a efetividade de suas normas conceber que a Carta criou, sob certo enfoque, uma capitis deminutio para os membros da associação ou do sindicato, quando salta à vista exatamente o contrário, ou seja, que a Lei Magna quis expandir a atuação dos entes associativos para facilitar e fortalecer a defesa dos interesses individuais e coletivos.



Vale dizer: a Constituição quis estimular a legitimidade para a tutela coletiva de interesses coletivos ou mesmo individuais integrados numa coletividade” (Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 85).

Em suma, para aferir a legitimidade das associações para a propositura de Ação Civil Pública, como ação coletiva, exige-se apenas estar constituída há mais de um ano e ostentar finalidade de proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico.

No caso, no Estatuto Social da ré Conviva (mov. 1.5 dos autos originários), consta que a constituição se deu em 2002, enquanto a ação civil pública foi proposta em 2014. E dentre as “finalidades, objetivos e instrumentais” estabelecidas nos artigos 4º e 5º, foi prevista a defesa ao “direito do consumidor, colaborando com entidades públicas e privadas constituídas para o combate ao abuso do poder econômico e a repressão aos crimes contra as relações de consumo”. Com a petição inicial da Ação Civil Pública também foi juntada ata de assembleia que, ao contrário do alegado na ação rescisória, não é genérica, eis que nela foi referendada, de modo expresso, a propositura de ação “para obrigar as instituições financeiras a informarem por escrito o motivo da não concessão de crédito e também em relação à existência de algum apontamento no sistema de informações do Banco Central” (mov. 1.7 e 1.8).

Em tais condições, os julgados do STF e STJ citados pela autora nos itens 13 e 14 da petição inicial da ação rescisória servem apenas a corroborar a legitimidade da Conviva, eis que há previsão expressa tanto no estatuto social quanto específica em assembleia.

Deste modo, considerando o Estatuto Social e a Assembleia de mov. 1.7 e 1.8, verifica-se ter sido atendido o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, ao dispor que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”, não merecendo acolhida a alegação de carência de ação por ilegitimidade ativa.

A propósito, confira-se jurisprudência recente das Cortes Superiores:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNEOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA. (...) 3. No que diz respeito à legitimidade ativa da Associação, a jurisprudência do STJ entende que tais entes possuem legitimidade para defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. (...)” (STJ, REsp 1796185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 29/05/2019)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO PARA DEFENDER JUDICIALMENTE INTERESSES COLETIVOS DA CATEGORIA. DISPENSÁVEL A JUNTADA DA RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS E DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA SERVIDORES. SÚMULA 629 DO STF. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 20.-A da Lei 9.494/1997. Assim, a petição inicial do Mandado de Segurança dispensa a relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços, vez que a sentença beneficia todos os associados, independentemente de seus domicílios (MS 23.769, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 30.4.2004). 2. Tal



entendimento se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que o dispositivo constitucional do art. 5º, LXX, b da CF, não prevê como requisito a exigência de autorização expressa dos associados para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. (...)” (STJ, AgInt no AREsp 1207104/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO POR ASSOCIAÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL NO RE 612.043/PR. CASO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em Ação Coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve-se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência apenas ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. 2. In casu nota-se, também, que não se aplica o disposto no RE 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte, apreciando o Tema 499 da repercussão geral, desproveu o Recurso Extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, fixando a seguinte tese: ‘A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. 3. Está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que age em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo. 4. ‘Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decísum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ’ (AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018). 5. Agravo Interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1784080/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 31/05/2019)

Melhor sorte não logra a autora ao afirmar que “o STF e o STJ reconhecem que somente podem se beneficiar da coisa julgada que se formou com a sentença que julgou a ação civil pública ajuizada por associação civil (tal como é a Conviva) aqueles que eram filiados e manifestaram sua anuência ao tempo do ajuizamento da ação”, e que tenha havido ofensa ao art. 2-A da Lei 9.494/97 e ao artigo 16 da Lei 7.347/85.

Isso porque, na ação civil pública a Conviva atuou como substituta processual, não representando apenas seus associados, mas toda a coletividade consumidora, agindo de forma autônoma para a proteção de pretensões indivisíveis do grupo, comuns a todos os consumidores associados ou não associados.

Em tais circunstâncias, quando a associação atua por via de ação coletiva ao buscar tutela difusa para resguardar futuros consumidores da instituição financeira, não se pode limitar o alcance da sentença aos filiados à época do oferecimento da ação coletiva ou à abrangência territorial do órgão prolator da decisão.



Isso decorre dos artigos 81, 93 e 103, do CDC, ao dispor:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

(...)

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

(...)

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.”

Ao examinar a ação civil pública na forma prevista no CDC, em especial quanto às categorias de interesses tutelados, esclarecem Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna:

“(…) o diploma consumerista (a par de suas disposições de cariz material) assumiu verdadeira natureza processual ao estipular previsões especificamente voltadas ao regramento da ação civil pública, colaborando com o desenvolvimento da matéria e servindo ao seu delineamento pela doutrina e pela jurisprudência nacional. Com efeito, é importante notar que, mais do que se aliar à Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor passou a compor em conjunto com aquele texto um verdadeiro microssistema normativo, pois os diplomas não apenas convivem paralelamente, mas fazem referências mútuas e recíprocas, de modo que mesmo dispersos constituem espécie de ordenamento sincrético. (...)”

Em um recorte necessário para esta apresentação geral da questão, porém, salienta-se que o diploma consumerista, ao descrever em seu art. 81 quais as categorias de interesses passíveis de tutela via ação civil pública (agrupando-os em três espécies) acabou por ditar o próprio significado do que vemos hoje por ‘processo coletivo’, alicerçando o fato de se tratar de conceito em cujo bojo estão inseridas duas realidades bastante diversas (nos



dizeres de Teori Zavascki, tanto de ‘tutela de direitos coletivos’ quanto de ‘tutela coletiva de direitos’).

Esta conclusão é obtida na medida em que, analisando brevemente as duas primeiras classes legalmente previstas, constatamos que na dos ‘direitos difusos’ se enquadrariam interesses indivisíveis pertencentes a uma coletividade indeterminada e indeterminável. O ‘grupo’ não seria passível de delimitação, inexistindo vínculos jurídicos extraprocessuais entre os próprios componentes da coletividade ou entre eles e a parte contrária do litígio. Já os ‘direitos coletivos’ seriam titularizados por uma coletividade determinada ou passível de limitação; por uma coletividade determinada ou passível de limitação; por um grupo de indivíduos igualmente indivisível, mas que em algum momento estaria sujeito a delimitação restritiva, havendo vínculos jurídicos entre si ou perante a outra parte. Assim, mesmo um exame sumário demonstra que tanto a primeira quanto a segunda categoria são representativas de interesses metaindividuais, tendo a indivisibilidade e a indisponibilidade egoística como pedras de toque. Esta similitude faz inclusive com que alguns, como Antonio Gidi, direcionem críticas à própria manutenção da classificação e à sua utilidade prática. Sem óbice do debate, aqui o que nos interessa é apenas observar que os direitos inseridos em qualquer das duas classes normativas representam moldura para tutela de interesses estruturalmente coletivos (como já ocorria no próprio âmbito da ação popular). Seu reconhecimento e positivação possuem como escopo demonstrar a aptidão da ação civil pública para a proteção de tais direitos, sendo que coletivos stricto sensu, difusos ou (fosse a opção legislativa) inominados é esta a sua característica relevante e sua teleologia.

A questão assume maior polêmica quando nos direcionamos aos ‘direitos individuais homogêneos’, terceira das categorias positivadas pelo diploma consumerista. De fato, a natureza de tais interesses se coloca entre um dos pontos de maior atrito relacionados ao processo coletivo contemporâneo, havendo aqueles que – mediante a construção de um interesse coletivo a uma condenação genérica (algo que, respeitosamente, parece-nos exageradamente mentalista) – reconhecem se tratar de categoria igualmente voltada à tutela de interesses metaindividuais. Não nos parece o caso. Em verdade, acredita-se que sob a ideia de ‘direitos individuais homogêneos’ o legislador nada mais fez do que, por razões que oscilam da administração judiciária à isonomia de decisões (passando por tópicos como o acesso à justiça), permitir que direitos individuais sejam judicialmente apreciados de maneira coletiva. Tratar-se-ia de uma técnica processual de aglutinação, equiparável a outras atualmente existentes, como o julgamento de recursos repetitivos.

Na verdade, ao direcionar os nossos olhares ao panorama global constatamos que a existência de figuras de proteção coletiva análogas aos ‘direitos individuais homogêneos’ o legislador nada mais fez do que, por razões que oscilam da administração judiciária à isonomia de decisões (passando por tópicos como o acesso à justiça), permitir que direitos individuais sejam judicialmente apreciados de maneira coletiva. Tratar-se-ia de uma técnica processual de aglutinação, equiparável a outras atualmente existentes, como o julgamento de recursos repetitivos.

Na verdade, ao direcionar os nossos olhares ao panorama global constatamos que a existência de figuras de proteção coletiva análogas aos ‘direitos individuais homogêneos’ (mesmo despidas deste invólucro conceitual) tem sido realidade crescente em uma série de localidades, especialmente no que se refere à matéria consumerista.



(...) firmamos estas premissas para demonstrar que, ao mesmo passo em que a Constituição Federal de 1988 conferiu plus protetivo ao ‘processo coletivo’, o cenário jurídico que sucedeu à instauração de sua axiologia fez que esta realidade ganhasse natureza bifronte, englobando tanto a tutela de direitos coletivos quanto à tutela coletiva de direitos. (...)” (Direito Constitucional Brasileiro - Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais. Volume 1. Coordenação de Clèmerson Merlin Clève. Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 801-804).

Após tal exposição, concluem os autores que em relação aos efeitos nas ações coletivas, “o tema é hoje tratado pelo artigo 103, III, do CDC, que prevê a coisa julgada ‘erga omnes’ da sentença coletiva, mas apenas em caso de procedência” (op. cit., p. 805).

Especificamente sobre a abrangência dos efeitos da coisa julgada, em relação à competência jurisdicional, Claudia Lima Marques e outros alertam que “durante muito tempo discute-se entre nós a extensão territorial dos efeitos da coisa julgada. Neste sentido mesmo, chamava a atenção a professora Ada Grinover para as divergências jurisprudenciais sobre a extensão dos efeitos nas decisões proferidas pelos juízes monocráticos para além do território da sua jurisdição. Parece-nos que esta possibilidade existe, nos termos do CDC, uma vez que deve ser utilizado o critério da extensão do dano causado, nos termos do art. 93, inciso II, que naturalmente induz a esta conclusão” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Editora Revista dos Tribunais. 3ª edição em e-book baseada na 6 edição impressa, 2019).

Luminosa, ainda, a lição de Antonio Herman V. Benjamin e outros ao ponderar sobre a limitação territorial dos efeitos das ações coletivas à luz do art. 16 da Lei 7.347/1985, comentando a posição da jurisprudência:

“Em que pese a contundente crítica doutrinária à nova redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, a jurisprudência, inclusive do STJ, é bastante divergente e vacilante sobre o tema, com prejuízos para uma tutela eficaz dos direitos coletivos. O dispositivo contraria a ideia central do processo civil coletivo, de evitar pluralidade de demandas, decisões contraditórias e indefinição sobre assuntos que interessam a um grande número de pessoas.

Embora se possa colher no STJ entendimento no sentido da absoluta ineficácia da redação atual do art. 16 da Lei 7.347/1985, como foi o julgamento do REsp 403.355, no qual se destacou que ‘o efeito erga omnes da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, regional ou local conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, por meio, principalmente, das tutelas condenatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prática, diferentemente da ação declaratória de inconstitucionalidade, que faz coisa julgada material erga omnes no âmbito da vigência espacial da lei ou ato normativo impugnado’ (STJ, REsp 403.355, rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.08.2002, DJ 30.09.2002), também é possível, verificar entendimento no sentido contrário. É o caso do julgamento, em junho de 2006, do EREsp 293.407, cuja ementa dispõe: ‘Nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterado pela Lei 9.494/1997, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator’ (STJ, EREsp 293.407, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 07.06.2006, DJ 01.08.2006). No mesmo sentido foi o julgamento do REsp 1.034.012: ‘(...) IV. A decisão proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, no caso, no Distrito Federal



e Territórios. Precedentes da Corte Especial' (REsp 1.034.012-DF, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.09.2009, DJe 07.10.2009).

Cabe destacar que, em junho de 2008, o STJ, ao julgar o REsp 411.529, concluiu, em julgamento da Terceira Turma, por maioria, que a limitação territorial contida no art. 16 da Lei 7.347/1985 não se aplica à categoria dos direitos individuais homogêneos (STJ, REsp 411.529, j. 24.06.2008, rel. Min. Nancy Andrighi).

Em setembro de 2010, a Terceira Seção do STJ proferiu julgamento que prestigia o âmbito nacional de decisão proferida em ação coletiva, destacando-se que a limitação imposta pelo art. 16 da Lei 7.347/1985 não se aplica à tutela dos direitos difusos e coletivos. A ementa ficou assim redigida: '1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis, e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria. 2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo o grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva. 3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/1985) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos a toda a categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem. 4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.347/1985 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente. 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4.<sup>a</sup> Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação' (CC 109.435-PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3.<sup>a</sup> Seção, j. 22.09.2010, DJe 15.12.2010).

Em relação a direitos individuais homogêneos, o STJ, em julgados mais recentes, tem conferido eficácia nacional à decisão. Como exemplo: '(...) No que se prende à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial decidiu, em sede de recurso repetitivo, que 'os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474 do CPC e 93 e 103 do CDC)' (REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJ 12.12.2011). Com efeito, quanto à eficácia subjetiva da coisa julgada na ação civil pública, incide o Código





de Defesa do Consumidor por previsão expressa do art. 21 da própria Lei da Ação Civil Pública. Desse modo, os efeitos do acórdão em discussão nos presentes autos são erga omnes, abrangendo a todas as pessoas enquadráveis na situação do substituído, independentemente da competência do órgão prolator da decisão. Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir. (...)’ (REsp 1.377.400/SC, j. 18.02.2014, rel. Min. Og Fernandes, DJe 13.03.2014).

Todavia, em sentido contrário, foi o julgamento em outubro de 2014, do REsp 1.114.035, rel. p/acórdão o Min. João Otávio de Noronha, no qual se ressaltou justamente a limitação do art. 16 em relação aos direitos individuais homogêneos: ‘O art. 16 da LACP encontra aplicação naquelas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, únicos a admitir, pelo seu caráter divisível, a possibilidade de decisões eventualmente distintas, ainda que não desejáveis, para os titulares dos direitos autônomos, embora homogêneos.’ Na sequência, destacou a possibilidade de a sentença proferida em ação civil pública radiar seus efeitos para todo território nacional, no caso de direitos difusos e coletivos. Do voto do relator, Min. João Otávio Noronha, extrai-se a seguinte e elucidativa passagem: Penso que o caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos stricto sensu conduza o impedimento prático, e mesmo lógico, de qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão. Com efeito, por envolverem bens indivisíveis, cujo gozo ou utilização não é viável de forma individualizada, não há como sustentar, por exemplo, que uma sentença que determine a uma empresa que retire do mercado determinado produto considerado lesivo à saúde dos consumidores possa beneficiar apenas os consumidores de determinada região. A retirada do produto do mercado fatalmente beneficiará, de forma indistinta, todo o universo de consumidores que poderiam vir a consumi-lo, onde quer que se encontrem. O mesmo se diga em relação a uma sentença civil que determine a suspensão de uma propaganda considerada enganosa: beneficiará a todos os consumidores potencialmente expostos a tal propaganda.

Em julgamento proferido em março de 2015, o STJ considera, com razão, a indivisibilidade de direito coletivo para concluir pela eficácia nacional do provimento jurisdicional consistente na imposição à instituição financeira de adotar método Braille nos contratos bancários celebrados com consumidores com deficiência visual. A ementa indica esta solução: ‘(...) A sentença prolatada no bojo da presente ação coletiva destinada a tutelar direitos coletivos stricto sensu – considerada a indivisibilidade destes – produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litigue ou venha a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional. Precedente da Turma’ (REsp 1.315.822/RJ, j. 24.03.2015, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16.04.2015).

Em julgados mais recentes, a Corte indica claramente tendência de mudança de jurisprudência no sentido de afastar interpretação literal e isolada do art. 16 da Lei 7.347/85, ou seja, afasta-se a limitação territorial de decisão proferida em ação coletiva, em qualquer espécie de direito metaindividual (difuso, coletivo e individual homogêneo). A propósito, destaque-se: ‘Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial. Cumprimento de sentença. Ação civil pública. IDEC. Limite territorial da



sentença. Limitação indevida. Eficácia da coisa julgada que não se restringe ao território do órgão julgante. Abrangência dos direitos coletivos em sentido amplo indistintamente. Hipótese de direitos individuais homogêneos. Possibilidade desde que o exequente seja beneficiário do comando disposto na sentença. Eresp n. 1.134.957/SP. Acórdão recorrido reformado. Aclaratórios parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. 1. Recentemente, ficou decidido pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do Embargos de Divergência em REsp n. 1.134.957/SP, que é indevido limitar, em princípio, a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. A vedação dessa limitação estende-se aos direitos coletivos indistintamente (direito coletivo em sentido estrito, difuso ou individual homogêneo), sendo que, no caso dessa última espécie, a coisa julgada atingirá todos aqueles beneficiários do comando exarado na decisão que se pretenda executar. 2. Aclaratórios acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.’ (EDcl no AgInt no AREsp 965.951/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25.04.2017, DJe 08.05/2017)” (BENJAMIN, Antonio Herman, MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito Consumidor. 4ª edição em ebook baseada na 8ª edição impressa, Editora Revista dos Tribunais. 2017).

Do exposto, tratando-se de ação coletiva julgada procedente, irretocável a decisão rescindenda ao reconhecer que a eficácia da sentença abrange todo o território nacional, dado o efeito erga omnes atribuído pelo art. 103, III, do CDC e o critério de extensão do dano no caso concreto, com fundamento no art. 93, II, do mesmo códex, que afasta a aplicação literal do art. 16, da Lei 7.347/1985 ao caso em exame.

Note-se que a presente situação é distinta daquelas tratadas no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 573232/SC e 612043/PR, nas quais a discussão envolveu tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, pertencentes a classe funcional, eis que a presente envolve a tutela de interesses difusos. Tanto é assim que no RE 573.232 há expressa menção ao fato de que “o juízo de primeira instância assentou que, na ação de conhecimento nº 2000.72.00.000016-0, a Associação demandante teria postulado ‘o reconhecimento de um direito pessoal de titularidade exclusiva dos filiados que expressamente autorizaram o ajuizamento da referida demanda’ (fl. 39), razão pela qual ‘os efeitos do acórdão (cópia à fl. 84) executado alcançam apenas os associados que tenham, na data da propositura da ação de conhecimento nº 2000.72.00.000016-0), autorizado expressamente à ACMP o ajuizamento daquela demanda, não abarcando todos os filiados, indistintamente, como interpreta o procurador dos credores, conforme se infere da petição de fls. 96/97”.

No caso, em que se obteve tutela para proteção de interesses difusos via ação coletiva, o que se considera, para estabelecer a competência e abrangência, é a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta-individuais postos em juízo, em conformidade com a tese firmada no julgamento do REsp 1243887/PR, submetido ao art. 543-C, do CPC/1973:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil



coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (STJ, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

No mesmo sentido, em decisões mais recentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO COLETIVO. AJUZAMENTO POR SINDICATO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES 1. ‘Impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial’ (AgInt no REsp 1614030/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 11/2/2019, DJe 13/2/2019). 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1555564/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFEITO ERGA OMNES DO JULGADO. ATO ILÍCITO. VALOR DA MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO DA ANATEL. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PARTE RÉ CONDENADA NAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) ‘Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista operam-se erga omnes para além dos limites da competência territorial do órgão julgador, isto é, abrangem todo o território nacional, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, já que o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (alterado pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997) deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos’. (REsp 1594024/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018) (...)” (STJ, AgInt no AREsp 1465539/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019).

Portanto, também não merece acolhida a pretensão da parte autora em ver limitada a eficácia da sentença à competência territorial do prolator.

## **6. Pretensão rescisória – violação ao art. 966, V, do CPC.**

A sentença objeto da presente ação rescisória determinou à instituição financeira autora que, *“na hipótese de negar o crédito ao consumidor, apresente as devidas informações e motivos a todos os seus consumidores/correntistas, a constarem da sua respectiva ficha cadastral escrita, em duas vias, assinadas pelo consumidor e por preposto autorizado da*



*financeira, uma para entrega ao consumidor e outra para permanecer em posse do fornecedor ...”.*

Apontando haver violação aos artigos 5º, II e XII da Constituição Federal, ao art. 107 do Código Civil, ao artigo 55, § 4º, do CDC, art. 195, XI e XII da Lei 9279/96, art. 5º, VI, da Lei 12.414/11, aos artigos 5º, X e 9º, II da Lei 13.709/18, artigos 5º, IV e 7º, I, da Lei 12.414/11, e artigos 927, III, 966, V e §§ 5º e 6º do CPC/2015, alega a instituição financeira autora não poder ser imposto ao fornecedor a obrigação de revelar os motivos pelos quais recusou a concessão de crédito ao consumidor, pois não lhe poderia ser tolhido o direito de opção com quem contratar. Diz, também, que não pode ser o fornecedor obrigado a revelar os motivos pelos quais negou crédito a determinado consumidor pouco pontuado em razão do direito fundamental ao sigilo comercial, na medida que assim estaria se expondo aos demais competidores do mercado de crédito e que o comando imposto pela sentença cria obrigação não prevista em lei.

A decisão de mérito transitada em julgado que não aplicou a lei ou a aplicou incorretamente é rescindível com fundamento no art. 966, V, do CPC. A doutrina e a jurisprudência têm admitida a rescisão de sentença quando o julgado apresenta de alguma forma fundo teratológico, deixando claro o desprezo do sistema de normas com violação do direito em tese ou de cláusulas gerais do direito positivo, sobretudo quando houver violação da Constituição Federal por desatendimento a seu texto expresso ou ao seu espírito e sistema.

A sentença rescindenda determinou que a instituição financeira autora indicasse sempre os motivos que a levou a negar crédito a quem a procurasse. E que ao pretendente do crédito recusado fosse entregue ficha cadastral com todos os elementos justificativos da recusa, assinando-a em conjunto com o consumidor.

É verdadeiro que o Código de Defesa do Consumidor pode compelir o fornecedor a prestar informações sobre questões de interesse do consumidor (art. 55, § 4º do CDC). Mas sempre há de ser resguardado o segredo industrial ou os fundamentos negociais que dão lastro à empresa em sua participação no mercado e a diferencia dos concorrentes na forma de atuar.

Na atividade de concessão de crédito, uma primeira noção, cabível em comum nas relações de consumo e a relações civis empresariais, é de que, como regra, não há dever da instituição financeira de conceder o crédito pretendido pelo cliente. Não há dever de contratar senão por lei ou convenção. Exige-se da instituição financeira cautelas em homenagem a prevenção ou à mitigação do risco de crédito, resguardado, evidente, a discriminação ilícita.

Tem a instituição financeira o dever de zelar por seu patrimônio tal qual qualquer empreendimento econômico. Daí ter de avaliar a capacidade do devedor de adimplir, no futuro, o crédito a ser concedido. Assim, é lícito e pertinente que examine o histórico do crédito, a situação patrimonial do interessado, o comprometimento de renda estabelecido e outros dados que auxiliem a formação do juízo quanto à conveniência de concessão do empréstimo. A cautela, prudência e critério nos negócios financeiros determinará o êxito ou o fracasso do empreendedor ao longo do tempo.

Por tais razões, é inconcebível, viola a princípio gerais de direito, ao arcabouço jurídico e à



própria Constituição Federal, a determinação imposta pelo julgado onde, quanto ao mérito, impõe obrigações à autora que a expõe em relação aos critérios que a orienta na sua atividade.

A decisão de mérito transitada em julgado resulta em criar, dentro de um segmento concorrido como o é o do crédito onde várias instituições financeiras disputam o mesmo nicho no mercado financeiro, desvantagem relevante à instituição atingida a ponto até de poder causar seu alijamento do mercado. Se apenas uma entre tantas instituições financeiras é compelida a cumprir obrigação que, por não estar prevista explicitamente em norma gerais, não é submetida às demais instituições concorrentes, fica patente o prejuízo no desenvolvimento das atividades comerciais conforme ocorreria com a autora caso mantida a determinação do julgado rescindendo.

A disposição do Código de Defesa do Consumidor impondo ao fornecedor o dever de informação, não pode ser estendida como obrigação em expor ao consumidor os motivos que levaram a instituição financeira a negar a este o crédito pretendido. E tanto é verdade que atualmente existem dois projetos de lei em trâmite no Congresso (nº 3354/2019 e nº 6241/2016) com o fim de tornar obrigatória, em caso de negação de crédito, a exposição dos motivos do indeferimento pela instituição financeira.

Portanto, a meu ver, a questão é bastante clara. Além da controvérsia que gira em torno da possibilidade em obrigar a instituição financeira em declinar os motivos que a levaram negar o crédito, é razoável interpretar que a determinação importa em violação a trunfo empresarial da instituição financeira que atinge o núcleo do seu segredo comercial, sem que nenhuma norma existente lhe dê respaldo. Pelo contrário, não existe lei atualmente impondo tal obrigação, de forma que é procedente a evocação do art. 5º, II da Constituição Federal, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei. Ou seja, a autora não poderá ser submetida a uma obrigação sem norma que estenda a mesma obrigação a todas as demais empresas do mesmo gênero, sob pena de quebra de outro princípio do direito - isonomia.

Nessas condições, voto no sentido de julgar procedente o pedido inicial para rescindir a sentença de mérito objeto do pedido inicial e julgar improcedente a ação civil pública proposta pelo ora requerido Instituto Constituição Viva contra a requerente BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, invertendo o pagamento da sucumbência naquele processo e, devido a sucumbência recíproca nesta rescisória, condenar as partes a dividir por igual as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido atribuído à inicial, ficando a autora oportunamente autorizada a levantar o depósito inicial.

## **7. Conclusão.**

Em conclusão, voto em reconhecer a ilegitimidade passiva dos corréus Abel Vinícius Galiotto Miranda e Marcius Nadal Matos, extinguindo a lide em relação a eles e julgar procedente o pedido inicial para rescindir a sentença de mérito objeto do pedido inicial e julgar improcedente a ação civil pública proposta pelo ora requerido Instituto Constituição Viva contra a requerente BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, invertendo o pagamento da sucumbência naquele processo e, devido a sucumbência



recíproca nesta rescisória, condenar as partes a dividir por igual as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido atribuído à inicial, ficando a autora oportunamente autorizada a levantar o depósito inicial.

### III - DECISÃO:

Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em reconhecer a ilegitimidade passiva dos corréus Abel Vinícius Galiotto Miranda e Marcius Nadal Matos, extinguindo a lide em relação a eles e julgar procedente o pedido inicial para rescindir a sentença de mérito objeto do pedido inicial e julgar improcedente a ação civil pública proposta pelo ora requerido Instituição Constituição Viva contra a requerente BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, invertendo o pagamento da sucumbência naquele processo, e devido a sucumbência recíproca nesta rescisória condenar as partes a dividir por igual as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido atribuído a inicial, ficando a autora oportunamente autorizada a levar o depósito inicial, de acordo com o voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Carlos Gabardo, com voto, e dele participaram Desembargador Hamilton Mussi Corrêa (relator) e Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2020.

Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - Relator

